

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA

BACHARELADO EM DIREITO

**REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (RDC) E
A ADOÇÃO DA CONTRATAÇÃO INTEGRADA PELA INFRAERO:
uma análise sobre a eficiência do instituto**

RENAN ANTÔNIO DA SILVA

CARUARU

2018

RENAN ANTÔNIO DA SILVA

**REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (RDC) E
A ADOÇÃO DA CONTRATAÇÃO INTEGRADA PELA INFRAERO:
uma análise sobre a eficiência do instituto**

Versão Final do Projeto Monográfico, apresentado a
Prof. Esp. Roberta Cruz da Silva como requisito para
conclusão do curso.

CARUARU

2018

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: __/__/____

Presidente: Prof^ª. Msc. Roberta Cruz da Silva

Primeiro avaliador

Segundo avaliador

RESUMO

O presente trabalho traz em seu bojo a análise da perspectiva constitucional da eficiência na gestão pública, especificamente, em relação a aplicação do procedimento da Contratação Integrada nas licitações realizadas pela INFRAERO na fase de melhorias estruturais para os megaeventos esportivos que o Brasil sediou a partir de 2013, inaugurando tais obras com a Copa das Confederações, em seguida Copa do Mundo de 2014 e Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. Consagrada sob a égide da Lei 12.462/11, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas-RDC, a Contratação Integrada fez nascer a necessidade de estudos científicos que comprovassem as habilidades técnicas e econômicas para tais contratos, portanto, tem como objetivo central, discutir as novidades procedimentais aplicadas aos contratos administrativos, sempre correlacionando a eficiência proveniente dessa modalidade com vertentes que objetivem a constatação de justificativas econômicas e céleres que viabilizem a implantação da Contratação Integrada na Administração, apresentando os contratos firmados sob esses parâmetros e, por fim, identificando a efetividade dos resultados e enquadrando em critérios que justifiquem melhorias para a Administração Pública. Por se tratar de pesquisa direcionada à obtenção de dados e constatações numéricas que justifiquem a viabilidade procedimental, a metodologia usada foi a quantitativa, oportunizando a demonstração concreta dos resultados publicados através da técnica de pesquisa direcionada para o desenvolvimento conclusivo do texto, que mesmo diante da escassez de fontes robustas que permeia tal setor, tornou-se possível entrelaçar os conceitos e dados mais hábeis a produzir um dispositivo capaz de demonstrar a positividade cultivada nas técnicas da Administração Pública contemporânea. Em relação a INFRAERO os resultados demonstram pouca incidência da aplicação do instituto, outrossim, se cultiva o desenvolvimento dessas ferramentas para alcançar a eficiência comprovada em experiências concluídas por outros contratantes que compõem a Administração Pública.

Palavras-chave: Licitações; Regime Diferenciado de Contratações-RDC; Contratação Integrada na INFRAERO.

ABSTRACT

The present work brings to the fore the analysis of the constitutional perspective of efficiency in public management, especially in relation to the application of the Integrated Procurement procedure in the bids made by INFRAERO in the phase of structural improvements for the sports mega events that Brazil would host from 2013, inaugurating such works with the Confederations Cup, then the 2014 World Cup and the 2016 Olympic and Paralympic Games. Consecrated under the aegis of Law 12.462 / 11, which established the Differentiated Regime of Public Contracting-RDC, Integrated Contracting has given rise to the need for scientific studies that prove the technical and economic skills for such contracts, therefore, its main objective is to discuss the procedural innovations applied to administrative contracts and how this new tool is presented in results released by the publication and control mechanisms, always correlating efficiency from this modality with aspects that aim at the confirmation of economic and rapid justifications that enable the implementation of the Integrated Contracting in the administration, presenting the contracts signed under these parameters, finally, identifying the effectiveness of the results and framing criteria that justify improvements for the Administration Public. Because it is a research aimed at obtaining data and numerical findings that justify the procedural feasibility, the methodology used was the quantitative one, giving a concrete demonstration of the results published through the research technique directed to the conclusive development of the text, which, even in the face of scarcity of robust sources that permeates this sector, it became possible to interweave the most skillful concepts and data to produce a device capable of demonstrating the positivity cultivated in contemporary Public Administration techniques.

Key-words: Tenders; Differentiated Regime of Public Contracting-RDC; Integrated Contracting at INFRAERO.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	6
2	REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (RDC)	7
3	O RDC E A PROPOSTA DE EFICIÊNCIA NA CONTRATAÇÃO INTEGRADA.....	10
4	A INFRAERO COMO CONTRATANTE DESSA TENDÊNCIA: análise dos resultados.....	15
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
	REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

O Governo Federal, primordialmente, diante da necessidade que se instalou na seara jurídico-administrativa, após a eleição do Brasil como sede da Copa das Confederações 2013, Copa do Mundo 2014 e Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, teve a iniciativa de por meio da Medida Provisória nº 527/11, que foi posteriormente transformada na Lei 12.462/11, instituir um regime alternativo ao consagrado pelo Estatuto Geral das Licitações (Lei 8.666/93), que seria então o Regime Diferenciado de Contratações- RDC, tendo em vista que, o país sediaria eventos de magnitude extraordinária e setores como o de transportes, segurança pública, acessibilidade, encontravam-se em situações precárias e totalmente incompatíveis com as disposições da Carteira de Projetos Olímpicos e do Grupo Executivo Geocopa 2014, organizações que estabeleceram os padrões de estrutura para as obras necessárias de compatibilidade com determinados eventos.

Nessa nuance, diversos instrumentos foram implementados pelo Regime Diferenciado, com o condão de reunir todas as técnicas hábeis que desenvolvessem a boa administração, naquele momento. Uma delas foi o instituto da Contratação Integrada, ferramenta que será abordada com maior riqueza de detalhes durante as considerações tecidas nesse trabalho. Porém, tratando de Administração Pública, no período descrito, sobretudo em relação à eficiência proveniente dos contratos de licitação, surgem diversas críticas que põem em discussão a verdadeira eficiência que resultaria dos contratos firmados sob a égide da Lei 12.462/11, discussão esta, que será aprofundada e devidamente justificados os argumentos que comprovem a eficácia do uso da Contratação Integrada, no âmbito da INFRAERO, por figurar como uma das principais contratantes utilizando o RDC.

Por se tratar de um tema que demanda fundamentação ampla, além das exposições teóricas acerca da procedimentalização adotada pelo Regime Diferenciado, a constatação de dados concretos que justifiquem as disposições legais, faz-se imprescindível, usando como fontes de pesquisa os bancos de dados oficiais das instituições que fizeram o uso das ferramentas apresentadas. Portanto, a metodologia adotada no estudo foi a quanti-qualitativa, por expressar com maior clareza as perspectivas que o instrumento abordado vem tecendo no setor licitatório.

Sendo assim, o presente trabalho tem como principal objetivo discutir o panorama da Contratação Integrada na INFRAERO frente aos preceitos do princípio Constitucional da eficiência, perspectiva esta que será cuidadosamente desenvolvida no presente trabalho.

2 REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS- RDC

A Administração Pública, em obediência aos princípios e procedimentos a ela inerentes, estabelece a licitação como forma precípua de contratação com o particular que esteja na intenção de estabelecer relação com o Poder Público. E, por se tratar de matéria cuja abrangência é de aplicação nacional, estabelece a Constituição Federal (CFRB/1988), em seu artigo 22, *caput*, que é de competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação e contrato.

Posto isso, a licitação é o procedimento vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico (CARVALHO FILHO, 2017). Além desses, o desenvolvimento nacional sustentável, figura como terceiro objetivo do procedimento licitatório, e embora não referenciado pelo autor acima citado, a doutrina majoritária o reconhece e positiva as perspectivas decorrentes dessa vertente.

Por se tratar de um procedimento executado na seara administrativa e seguindo aos princípios constitucionais expressamente estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, faz-se incansável a busca e o controle com finalidade ao fiel cumprimento do procedimento por parte dos envolvidos, contudo, não mitigando a relevância dos demais, o princípio da eficiência tem significativa expressividade por se mostrar como balizador dos resultados obtidos nas licitações, e como o procedimento busca a mais vantajosa proposta para a Administração, fica evidenciada tamanha necessidade de se atender aos preceitos eficientes.

Embora a maior parte das licitações ainda sejam procedidas conforme o disposto no Estatuto Geral das Licitações, qual seja a Lei 8.666/93, muito facilmente se percebe a desatualização de determinadas técnicas ao procedimento licitatório, o que conduz à contratação, muitas vezes, ao sentido oposto desejado pela Administração Pública, e isso fica mais evidente quando analisadas do ponto de vista do procedimento aplicado cumulado com a má-fé dos envolvidos, o que infelizmente, tornou-se comum. Tal Situação, segundo Fabiano de Castro (2010, p.10) se repete a cada publicação dos relatórios emitidos pela Assessoria de Comunicação Social da CGU, que trouxe em seu bojo, no ano de 2010 a seguinte constatação:

Licitações fraudadas continuam liderando as irregularidades encontradas pela CGU em municípios. As irregularidades em processos licitatórios foram novamente os problemas mais encontrados em municípios fiscalizados pela Controladoria-Geral da União (CGU). Na 30ª edição do seu Programa de Fiscalização por Sorteio, a CGU registrou problemas com licitações em 57 (ou 95%) dos 60 municípios fiscalizados [...]

Com fundamentos preocupados em inibir grandes escândalos, pois estaria o Brasil na mira dos holofotes, instituído pela Lei 12.462/11, o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) foi visto como alternativa positiva, portanto, foi composto inicialmente com aspectos de aplicabilidade nas obras e serviços contratados para a melhoria em estrutura urbana das cidades que sediariam os megaeventos da Copa das Confederações FIFA 2013, Copa do Mundo FIFA de 2014 e jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, e que de fato, o Poder Público, sobretudo os estados que iriam ter relação direta com esses eventos, necessitavam de um instrumento hábil para produzir efeitos com eficiência e celeridade, cumprindo os projetos estabelecidos para proporcionar tais melhorias. O que demonstra, com mais ênfase, que os procedimentos tratados pelo Estatuto Geral das Licitações não mais compactuavam com as necessidades de celeridade e eficiência para com contratos de grande vulto que são comumente firmados com a Administração Pública (CHARLES e MARRY, 2014, pp. 21-22).

Já no ano de 2012, mediante a necessidade que habitava a gestão pública, foi possível estender a aplicação do RDC, através das Leis 12.688/12 e 12.745/12, respectivamente para as licitações e contratos que tivessem efeitos nas ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), e das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Posteriormente, em 2015, o RDC obteve maior amplitude com a possibilidade de aplicação também para obras e serviços de engenharia nos casos de reforma e construção de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo, do mesmo modo contemplou os sistemas públicos de ensino, pesquisa, ciência e tecnologia, além disso, incluindo ações no âmbito da Segurança Pública (SAVONITTI MIRANDA, 2016).

Outrossim, devido ao atual cabimento do RDC, em praticamente todas as situações anteriormente previstas no Estatuto Geral das Licitações (Lei 8.666/93), acredita-se que muito em breve, ajustadas e inseridas algumas melhorias, venha a Lei 12.462/2011 se tornar o Estatuto Geral que irá regulamentar as licitações e contratos futuros. Na mesma seara, conclui Henrique Savonitti Miranda (2016, p.61):

Isto porque, a utilização do RDC vem sendo gradativamente ampliada, especialmente no setor de infraestrutura, de sorte que, atualmente, o instituto já pode ser utilizado em inúmeras outras situações, que compreendem praticamente todas as ações de investimento do Governo Federal. Nesse sentido, a tendência atual é que o RDC venha a substituir, definitivamente, a Lei Geral de Licitações e Contratações Públicas ou, caso isso não ocorra, que os principais institutos do RDC sejam incorporados à Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Dessa forma, compactuando o procedimento administrativo pertinente às contratações públicas ao princípio administrativo da eficiência, disposto no *caput* do artigo 37, da

Constituição Federal de 1988, o que significa um passo importante para a modernização de institutos de tamanha necessidade e que tenham a responsabilidade de manter a máquina estatal produzindo resultados, além de tudo, eficientes, que são prometidos desde a Emenda Constitucional nº 19/98.

Tratando do princípio da eficiência na Administração Pública, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco (2010, p.969), aduzem:

[...] Introduzido no texto da Constituição de 1988 pela Emenda nº 19/98, esse princípio consubstancia a exigência de que os gestores da coisa pública não economizem esforços no desempenho dos seus encargos, de modo a otimizar o emprego dos recursos que a sociedade destina para a satisfação das suas múltiplas necessidades; numa palavra, que pratiquem a ‘boa administração’, de que falam os publicitas italianos.

Data venia, a sustentação conservadora de que o Estado deve manter o controle e execução estritos dos mecanismos que ele institui, encontra-se um tanto quanto retrograda e ineficaz, tendo em vista que devido ao elevado quantitativo de atribuições administrativas, em especial as de caráter contratuais, tais condutas oportunizam a proliferação de costumes voltados a produção de resultados mecânicos e burocráticos, de pouca qualidade e em muitas vezes sem fundamentação lógica, o que inegavelmente, traz resultados indesejáveis tanto para a administração em si, quanto para a sociedade, e isso facilmente se demonstra quando são expostos os argumentos que apontam a nova diretriz administrativa, destinada a transferir ao particular elementos de alta complexidade técnica que necessitem, além da especialização em determinadas áreas, a *expertise* que se adquire com o constante aperfeiçoamento da atividade privada, calcada pela concorrência que existe nesse meio. Sobre os resultados cultivados na Administração burocrática, Eduardo P. S. Fiuza (2012, p. 7), esclarece:

A burocracia contamina os investimentos públicos e deve-se, em boa parte, a um arcabouço legal inadequado para a aquisição de bens, serviços e obras. Diferentemente das firmas privadas, que escolhem com relativa liberdade seus fornecedores, o Estado normalmente obedece a critérios bem mais rígidos de seleção de fornecedor e de apreçamento em suas compras, pois deve obedecer a critérios de impessoalidade, isonomia, legalidade e publicidade, entre outros, deixando ao gestor público pouca margem de manobra. Além disso, a aplicação de um mero controle do fluxo de insumos, no Brasil, tornou o processo de compras ainda mais engessado por formalidades burocráticas – por exemplo, o Brasil tem o maior número de requisitos para a habilitação de fornecedores em uma abrangente amostra de países feita por Carpineti, Piga e Zanza (2006).

O RDC surge então como alternativa que reúne as noções da Administração Pública moderna com a prática negocial que permeia contratos de bases econômicas, sendo movida pela

busca de resultados positivos que refletem na sociedade, elemento que desenvolveu o direito e o hábito político de fiscalizar diretamente a atuação da gestão que lhe representa.

3 O RDC E A PROPOSTA DE EFICIÊNCIA NA CONTRATAÇÃO INTEGRADA

Por se tratar de tema que mescla interesses públicos e privados, tem destinação tanto para o empreendedor quanto ao gestor, portanto, surgem as necessidades de estudos com a intenção de analisar as utilidades que podem ser extraídas dessas novas ferramentas desenvolvidas para o aprimoramento das técnicas licitatórias. Entre tantas inovações, o presente artigo se deterá em examinar o instituto da Contratação Integrada que representa a implantação de técnicas contratuais baseadas no conceito norte americano de “*design-build*” (projeto – construção), instituto usado naquele país desde os idos de 1990, onde foi possível se obter significativas melhorias em tempo e economia das obras contratadas sob esse regime, que em seu procedimento, transfere os encargos a um só contratado – empresa composta por projetistas e construtores, desde a execução do projeto básico até a conclusão do projeto executivo, fazendo com que possíveis incompatibilidades entre as fases da obra sejam sanadas, do mesmo modo como prevê a Contratação Integrada pátria (NÓBREGA, 2015, pp. 26-27).

Com o devido cuidado, faz-se necessário conceituar o componente do contrato chamado de Projeto Básico, para que se evitem possíveis desvios nas noções de organização técnica do projeto completo, pois já foi alvo de relevantes complicações sobre as descrições dos objetos. Como definição, este trabalho adota o descrito na Orientação Técnica IBR 001/2006, emitida pelo Instituto Brasileiro de Obras Públicas (IBRAOP), que revela:

Projeto Básico é o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executado, atendendo às Normas Técnicas e à legislação vigente, elaborado com base em estudos anteriores que assegurem a viabilidade e o adequado tratamento ambiental do empreendimento. Deve estabelecer com precisão, através de seus elementos constitutivos, todas as características, dimensões, especificações, e as quantidades de serviços e de materiais, custos e tempo necessários para execução da obra, de forma a evitar alterações e adequações durante a elaboração do projeto executivo e realização das obras. Todos os elementos que compõem o Projeto Básico devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado, sendo indispensável o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, identificação do autor e sua assinatura em cada uma das peças gráficas e documentos produzidos.

Em relação à adequação por tal conceito pela jurisprudência, André Luiz Fernandes e Marcel Lanteri Pierzan, (2013, p. 06) apontam que o TCU passou a usar tais disposições em ampla aplicação aos acórdãos que necessitavam de exposição acerca do projeto básico, o que

fez por pacificar o instituto como peça fundamental e detalhada, não mais cabendo interpretações discrepantes sobre esse aspecto.

Ainda referente ao desenvolvimento do “*design-build*” na América do Norte, devido à positiva aceitação na Administração, no ano de 1997 os Estados Unidos incluíram no “*Federal Acquisition Regulation - (FAR)*” a regulamentação necessária ao uso do “*design-build*” e dentre os requisitos de cabimento que estão elencados no item 36.301 da normativa, encontram-se: I) o grau em que os pré-requisitos para o projeto estiverem adequadamente definidos; II) a limitação de tempo para a entrega do projeto; III) a capacidade e experiência de potenciais contratados; IV) a adequação do projeto para a utilização do método de “duas fases” de seleção; V) a capacidade da agência para gerir o procedimento de “duas fases”; e VI) outros critérios estabelecidos pelo chefe da agência contratante.

Em razão da ascensão, o modelo de “*Design-build*” passou a figurar um regime de referências positivas em diversos países, de acordo com publicação do jornal especializado “*Hanscomb/Means report*”, países como a França, México, Tailândia, EUA e Austrália, utilizam esse regime de contratação nos mais variados graus de complexidade, tanto na esfera privada como pública, e apresentam altos índices de satisfação nos resultados obtidos (HANSCOMB, 2004).

Ainda que se classifique como novidade em relação ao Estatuto Geral, a Contratação Integrada encontra procedimento similar ao já estabelecido no item 1.9 do Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da PETROBRÁS, anteriormente previsto no art. 67 da Lei nº 9.478/97 que possibilita a atribuição de transferir ao contratado os planejamentos básico e executivo, como também a execução da obra na sua integralidade, desde que economicamente justificados os motivos. Nesse sentido:

[...] 1.9. Sempre que economicamente recomendável, a PETROBRÁS poderá utilizar-se da contratação integrada, compreendendo realização de projeto básico e ou/ detalhamento, realização de obras e serviços, montagem, execução de testes, pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, com a solidez e segurança especificadas.

Dessa forma, é possível se perceber que tal instituto não era totalmente estranho ao meio licitatório, porém, resguardava a aplicação unicamente no âmbito da PETROBRÁS, o que sem dúvidas, também serviu como estímulo à implantação atualizada e aprimorada das técnicas de Contratação Integrada em abrangência maior.

Sobre a ampla implantação no ordenamento pátrio, destacam José Antônio Moreira Neto e Marcelo Bruto da Costa Correia (2015, p. 114):

Trata-se de uma importante quebra de paradigma em relação à Lei Geral de Licitações e Contratos, que consagrou a separação entre as responsabilidades pelo desenvolvimento do projeto básico e a execução da obra ou serviço de engenharia, em seu art.7º, sendo vedada a participação, direta ou indireta, do autor do projeto básico ou executivo na licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários (art.9º).

Embora tenha sido aberta essa oportunidade de se transferir desde a elaboração do Projeto Básico a completa execução da obra, se faz necessário salientar que a Contratação Integrada não é uma obrigatoriedade, mas sim uma possibilidade desde que sejam expressamente estabelecidos os motivos técnicos e econômicos que a justificam, com base na redação do caput do art. 9º. Outrossim, diversas críticas surgiram referente à possibilidade tratada, pois alguns estudiosos sustentam a tese de que demonstraria clara afronta ao princípio da ampla competitividade (art. 37, XXI, CF), uma vez que, mediante a contratação de uma única empresa para a elaboração do projeto básico até a conclusão da obra, ficariam excluídos do contrato outras empresas especializadas em partes restritas do contrato geral (NÓBREGA, 2015, p.25).

Preliminarmente às hipóteses de aplicabilidade da Contratação Integrada, cabe explicitar as disposições regimentais elencadas na lei do RDC, estabelecidas pelo seguinte item:

Art. 8º Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

- I - empreitada por preço unitário;
- II - empreitada por preço global;
- III - contratação por tarefa;
- IV - empreitada integral; ou
- V - contratação integrada.

§ 1º Nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia serão adotados, preferencialmente, os regimes discriminados nos incisos II, IV e V do caput deste artigo.

Diante disso, inequívoca é a constatação de que o instituto da Contratação Integrada tem o escopo de aplicabilidade destinada aos contratos que versem sobre obras e serviços de engenharia voltada à construção ou reforma de objeto contratual que inviabilize a execução total por meio de vários contratos, outrossim, inicialmente critérios de técnica e preço foram rigorosamente inseridos para a seleção da proposta que melhor defina os objetivos da Administração. Consoante com o zelo da lei em estabelecer essa metodologia quanto a seleção das propostas, Guilherme Fredherico Dias Reisdorfer *apud* Ronny Charles e Michelle Marry (2014, p. 113) aponta algumas considerações acerca de tal quesito, que se fazem pertinentes, *in verbis*:

[...] Significa dizer que a Administração Pública deve demonstrar a viabilidade e a utilidade técnica de atribuir ao particular a elaboração dos projetos. A adoção da contratação integrada pode justificar-se a partir da demonstração de que ela constitui solução mais eficiente em determinado caso – seja porque mais econômica, seja por possibilitar agregar maior qualidade técnica à futura contratação.

Como observa Cesar A. Guimarães Pereira a respeito da opção por um ou outro regime de contratação, ‘há o dever legal de identificar razões (ou seja, de expor fatos e demonstrar seu enquadramento jurídico) que justifiquem a opção por esse instrumento de atuação estatal. Tais razões vinculantes e controláveis, não se inserem em um campo de suposta discricionariedade técnica – ainda que possam envolver apreciações técnicas, as quais a Administração deve demonstrar com transparência.

Desse modo, assevera-se que para a utilização da Contratação Integrada faz-se necessária apresentação de motivos técnicos e econômicos que justifiquem a opção pelo regime diferenciado e, além disso, requer a demonstração de ao menos uma das condições incluídas na Lei 12.462/2011 através do art. 9º da Lei 12.980/2014. Que são:

Art. 9º. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:

I - inovação tecnológica ou técnica;

II - possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou

III - possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.

Embora a Lei 12.462/2011 tenha tornado, estritamente, a aplicação da Contratação Integrada vinculada ao apontamento obrigatório da viabilidade técnica e econômica do objeto, a Lei 12.980/2014 trouxe novas condições que parametrizaram a extensão real do instituto, pois, abriu-se a possibilidade de estender a aplicação a casos que necessitassem de enquadramento de outros critérios que não exclusivamente os de técnica e preço, que quando analisados sob a dimensão do art. 8º, §1º nos apresenta um caráter preferencial destinado a obras e serviços de engenharia, espírito diferente do compatível aos contratos de natureza intelectual que autorizava a avaliação mediante critérios de técnica e preço, dessa forma, a discussão sobre a obrigatoriedade na avaliação dos critérios de julgamento ganham margem para serem interpretados com efeitos abrangentes no contrato integrado (PESSOA NETO e COSTA CORREIA, 2015, p. 128).

O que também não significa dizer que terá que ser a proposta mais vantajosa, a escolhida, pois como se pode constatar, a parte executiva do contrato não está totalmente vinculada ao preço ou a técnica que irá se desenrolar na obra, mas sim, as particularidades do objeto que a Administração pretende obter, além disso, em decorrência da transferência praticamente integral dos riscos do contrato entre as etapas, o contratado obviamente necessita

do uso exaustivo de mecanismos e fiscalizações de alta segurança e precisão, o que deixa os encargos mais elevados, e isso não significa prejuízo para a Administração, mas sim adequação técnica aos parâmetros desejados pela Contratante, portanto são estes e vários outros critérios objetivamente estipulados no edital que irão definir qual licitante atende melhor aos interesses da Contratante.

Do mesmo modo, como estabelece o art. 20, § 1º, inciso II, da Lei 12.462/2011, qual seja:

Art. 20. No julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, mediante a utilização de parâmetros objetivos obrigatoriamente inseridos no instrumento convocatório.

§ 1º O critério de julgamento a que se refere o caput deste artigo será utilizado quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos pela administração pública, e destinar-se-á exclusivamente a objetos:

[...]

II - que possam ser executados com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades que eventualmente forem oferecidas para cada produto ou solução.

Tal entendimento voltado a restringir o enquadramento das hipóteses cabíveis na Contratação Integrada, se dava graças ao disposto no *caput* do artigo 46, da Lei 8.666/93 que mediante interpretação do TCU, previa a aplicação de critérios de melhor técnica ou técnica e preço para situações que fossem de natureza predominantemente intelectual no âmbito da engenharia, porém o avanço trazido na formatação da contratação integrada, em nada se incentiva no estatuto Geral das licitações, pretendendo abandonar, portanto, o paradigma de que o RDC deveria unicamente fazer uso na contratação integrada do critério de técnica e preço, podendo então, à depender do objeto, se enquadrar em avaliação de critério de menor preço.

No mesmo sentido, concluem Ronny Charles e Michelle Marry (2014, p. 115):

Essa nuance foi interpretada como excessiva limitação ao uso do regime (contratação integrada), resultando na “preocupação” de alguns órgãos e entes públicos executores, os quais percebiam, na obrigatoriedade de uso do critério técnica e preço, uma restrição que impedia a adoção do novo regime para uma diversidade de contratações. Citada percepção derivava na verdade, do raciocínio sedimentado pelo TCU, nas licitações sob a égide da Lei nº 8.666/93, de que a técnica e preço apenas é cabível quando o objeto for considerado de natureza eminentemente intelectual.

Contudo, os critérios que foram instituídos ao procedimento de Contratação Integrada pelo art.9º, incisos I, II e III, da lei 12.980/2014, estabelecem maior abrangência a aplicação anteriormente fixada, com o fito de aprimorar aos que já existiam no roteiro do art. 9º da lei

12.462/11 e manter uma estrutura capaz de reproduzir apenas resultados que tragam significativos benefícios à gestão pública.

Na verdade, o que se pretende é transferir o encargo da elaboração do Projeto Básico e das demais fases a uma única pessoa, que seja capaz e tenha a competência técnica de concluir a obra nos termos requisitados pela Administração, deixando a integralidade a cargo do Contratado, que sem dúvidas, detém de maior especialização e experiência na área a que irá desenvolver suas atividades, fazendo com que eventuais erros ou incompatibilidades entre os projetos venham a ser extintos, pois esse significa um dos maiores problemas que a administração enfrenta nos contratos de licitação, conseguir harmonizar os contratos com um objeto comum é uma tarefa difícil que reúne interesses e metodologias diversas, dando cabimento para incompatibilidades desastrosas para a necessidade pública (NÓBREGA, 2015, pp. 29-30).

O parágrafo 4º do art. 9º, da lei do RDC traz expressamente a vedação aos aditivos contratuais quando for adotada a Contratação Integrada, e isso explica a cautela que tem o dispositivo em fazer com que o contratado seja responsável pelas metodologias aplicadas a execução tanto do projeto básico quanto do executivo, impossibilitando o cabimento de erros entre os projetos que impliquem em custos adicionais ao contratante, que não teve culpa, sequer envolvimento prático, ressaltando apenas nos casos de necessária I) recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e II) por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração Pública.

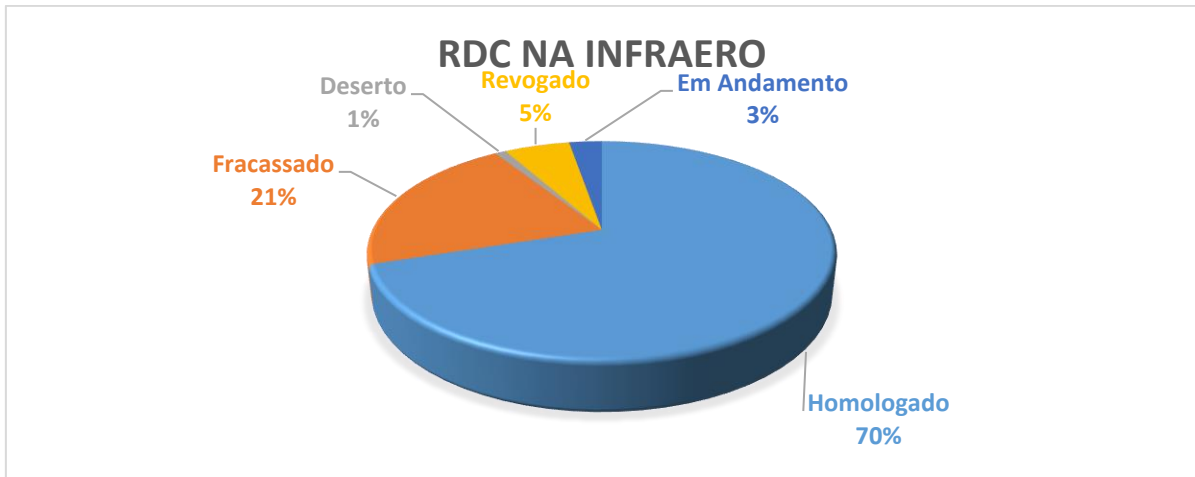
4 A INFRAERO COMO CONTRATANTE DESSA TENDÊNCIA: ANÁLISE DE RESULTADOS

O artigo 1º, inciso III, da lei 12.462/11, dispõe sobre a contratação de obras de infraestrutura e serviços que venham a ser implantados em aeroportos que estejam em até 350 km de distância das cidades sedes dos megaeventos, tal contemplação foi de relevante importância, pois tratou de desenvolver significativas melhorias na prestação dos serviços aeroportuários, já que representam o “cartão de visita” para os turistas de todas as partes do mundo que visitariam o país durante os eventos previstos. E as explicações em destinar esses avanços aos aeroportos vão além de simplesmente prestar um bom serviço logístico aos viajantes.

Como se sabe, esses locais são de extrema importância econômica para o país e contam com serviços e estruturas muito complexos, logo, não seria qualquer simples projeto de engenharia e arquitetura que viria a suprir as necessidades de melhorias nesses ambientes, além disso, erros contratuais ou fraudes que viessem a impedir as atividades dos aeroportos importariam em relevante dano aos serviços prestados, e pensando nisso foi que se preocupou o legislador em estabelecer o RDC como meio hábil a se desenvolverem as licitações futuras (ARAGÃO, 2015, p. 33). Instrumentos como a Contratação Integrada, contratos por resultados, publicação sigilosa ou postergada das propostas, prioridade por mecanismos sustentáveis e restrição aos aditivos contratuais, foram criteriosamente analisados e destinados ao menor risco na contratação.

Por ser uma empresa pública de grande porte, estando entre as três maiores operadoras aeroportuárias do mundo, necessitam de contratos que em sua maioria são de grande vulto, principalmente quando destinados as atividades de engenharia e arquitetura, pois devem adotar parâmetros de alto desenvolvimento tecnológico, já que o ambiente físico é planejado para a circulação de milhares de pessoas, de diversos países, com finalidade de proporcionar uma estrutura segura e eficiente à prestação das atividades (BRASIL, INFRAERO, 2017).

Nesse sentido, a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária-INFRAERO foi a primeira empresa pública a usar o regime diferenciado de contratações, tendo como inauguração do procedimento a contratação de serviços de levantamento/estudos preliminares, elaboração de projeto básico e executivo para reforma e ampliação do estacionamento do aeroporto de João Pessoa-PB, que embora revogado, manteve sua adequação à prática licitatória e continua sendo considerada como uma das principais contratantes usando o RDC em suas licitações (URURAHY DE SOUZA, 2013, p. 2), e com significantes índices de sucesso, quando analisadas as divulgações do próprio banco de dados da INFRAERO que apresenta atualmente um total de 110 licitações publicadas adotando o Regime Diferenciado, destas, 64 sendo na modalidade eletrônica e 46 de forma presencial. Diante de tais números torna-se possível adequar a realidade dos resultados em gráfico que demonstre a distribuição sucinta do panorama geral do RDC nos certames da INFRAERO.



Números obtidos no banco de registros da INFRAERO

Vale salientar que aqui foram analisados tanto na modalidade eletrônica como presencial, formando a totalidade acima exposta, cabendo ainda considerações acerca da escolha entre tais opções, que embora explícito na redação do art. 13 da lei 12.462/11, que preferencialmente, o procedimento deva se desdobrar por meio eletrônico, todos os certames iniciais foram procedidos de forma presencial, tendo em vista as peculiaridades do Regime Diferenciado, não foi possível de imediato se desenvolver um sistema compatível que trouxesse segurança e eficiência às ferramentas estabelecidas na lei, portanto se postergou essa prática eletrônica até que o Banco do Brasil/S.A e o Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão incorporassem tal sistema dentre suas ferramentas (PESSOA NETO e COSTA CORREIA, 2015, p. 182).

Desta forma, cumprindo com as diretrizes do instituto em proporcionar sustentabilidade, rapidez e concorrência irrestrita às barreiras perimetrais, oportunizando que os interessados realizem todo o procedimento à distância. Como aduzem José Antônio Moreira Neto e Marcelo Bruto da Costa Correia (2015, p. 183):

Essa inovação, além da transparência que proporciona ao processo licitatório de forma geral, evita o deslocamento dos licitantes e/ou comissões de Licitação para as cidades em que serão realizadas os certames [*sic*], o acúmulo de papéis impressos [*sic*], a possibilidade de acompanhamento online de qualquer parte do mundo e obstaculiza o encontro pessoal entre os licitantes [*sic*], entre outras vantagens. Considerando esses benefícios, percebe-se o porquê da preferência conferida pela Lei.

Além disso, outra novidade pertinente ao estudo merece destaque: os modos de disputa que foram ampliados ao Regime Diferenciado de Contratações, inclusive abrangendo o instituto da Contratação Integrada. Como se sabe as Leis 8.666/93 (Estatuto Geral das Licitações) e 10.520/02 (Lei do Pregão) trataram dos modos de disputa de forma restrita, adotando

exclusivamente uma única opção para os casos de incidência das legislações, que implica em modo de disputa fechado para os casos do Estatuto Geral e modo de disputa aberto para os casos de Pregão.

Acontece que diante do desajuste procedimental que é corriqueiro em determinados casos, a Lei 12.462/11 estabeleceu a oportunidade do gestor responsável adequar o objeto do contrato ao modo mais eficiente a disposição, podendo desta forma, desde que devidamente justificado, adotar os modos fechado, aberto ou combinado.

Até meados de 2013 todos os contratos realizados pela INFRAERO, com exceção às Contratações Integradas, foram firmados adotando o modo de disputa aberto, graças a importação dessa ferramenta proveniente do Pregão que aponta resultados positivos quanto aos valores obtidos. Contudo, na Contratação Integrada, os registros mostram que desde os primeiros contratos firmados, os administradores optaram por usar o modo de disputa combinado, sendo de etapas fechado-aberto, respectivamente. E isso se deu por conta da natureza dos objetos que fazem relação a esse tipo de contrato, que naturalmente são objetos complexos, que envolvem projetos básicos e executivos e estão restritos a julgamento de critérios de técnica e preço como já exposto (URURAHY DE SOUZA, 2016, pp. 2-3).

Da forma como aduz, Luiz Fernando Ururahy de Souza (2016, p. 03):

Como a contratação integrada obriga a utilização do critério técnica e preço, a empresa optou, na forma do art. 24, inciso I, do regulamento, por iniciar a disputa pelo modo fechado, em que as propostas são mantidas sigilosas até a data e hora de sua divulgação. Abertas as propostas técnicas e de preço, nessa ordem, são classificadas para a fase seguinte, de lances, as três melhores combinações de técnica e preço, calculadas de acordo com os ditames editalícios.

Cabe esclarecer que na fase de negociações entre os contratantes, os contratos inaugurais de RDC apresentaram resultados de descontos menos expressivos em relação aos ofertados nos procedimentos de concorrência para objetos de obras em mesma época também pela INFRAERO, o que acaba por englobar também o instituto da Contratação Integrada, já que o RDC reservou o instituto para os objetos de mesma espécie que os obtidos pela modalidade de concorrência, como demonstra estudo comparativo realizado por Luiz Fernando Ururahy de Souza (2013, p. 06):

	RDC na categoria Obras	Concorrência na categoria Obras
Quantidade de certames	16	15
Total dos orçamentos estimados	R\$ 1.475.362.488,81	R\$ 1.037.700.695,73
Valor médio estimado	R\$ 92.210.155,55	R\$ 69.180.046,38

Desconto médio	4,84%	10,88%
Intervalo de variação dos descontos	0,02% a 22,60%	0,00% a 26,70%

Fonte: Luiz Fernando Ururahy de Souza (2013, p.06)

No entanto, o RDC apresenta justificativa pertinente para os resultados menos variáveis em desconto e mais caros, pois de acordo com a vedação aos aditivos contratuais estabelecida no § 4º do art. 9º da Lei 12.462/11, o contratado está restrito as metodologias apresentadas e por cautela própria estima possíveis gastos inesperados que irão compor a obra, desta forma, mesmo com aumento nos valores contratados em relação as obras licitadas por concorrência, a Administração Pública passa a ter maior controle e segurança quanto a surpresas superavitárias dos aditivos (NÓBREGA, 2015, pp. 30-31).

Cumulativo às exposições atreladas ao quesito de economia financeira que derivam dos contratos de RDC, não menos importante, é a questão de economia temporal que se verifica quando analisados os processos que adotam o Regime Diferenciado, corroborando para uma combinação de descontos que implicam também em ganhos de eficiência processual.

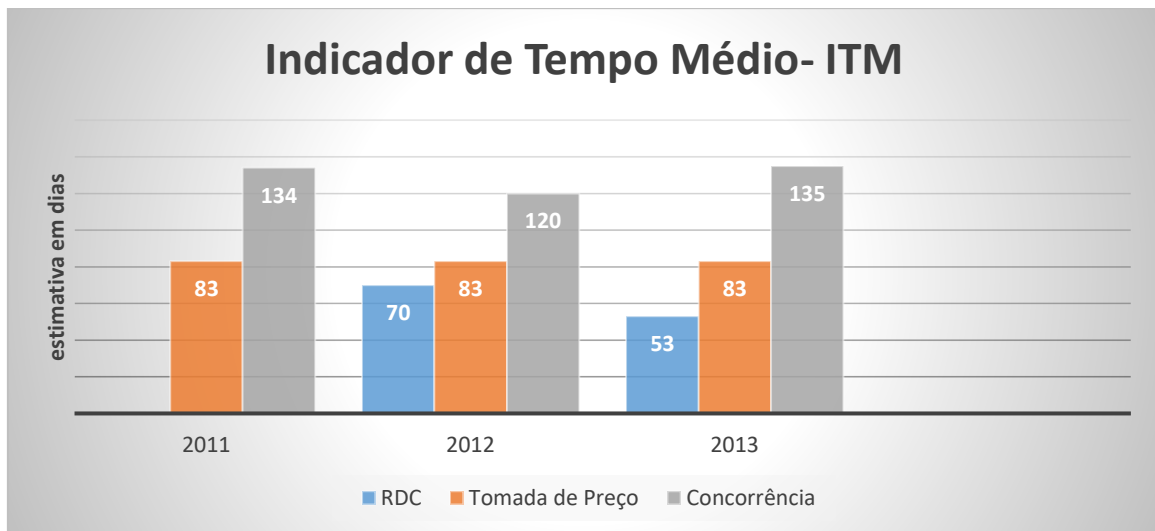
Em concordância com a celeridade almejada, o instituto do RDC, no seu artigo 12, também incluiu no procedimento a preferência pela inversão de fases de julgamento, como já prevista no Pregão, com a justificativa de que o ganho de tempo é algo necessário para se consagrar a efetividade de tais ferramentas que foram planejadas para o simétrico uso, proporcionando a maximização dos efeitos positivos ao contrato, do mesmo modo abordado por Ferdinando Araújo de Mesquita Aragão (2015, pp. 63-64):

De fato, é contraproducente avaliar os documentos das empresas que apresentarão propostas desvantajosas para a Administração. Claramente há um atentado ao princípio da eficiência, uma vez que é essencial a agilidade em todas as fases do processo para presteza e rendimento funcional dos atos e pronto atendimento do interesse público.

Ainda no mesmo sentido de celeridade, faz-se necessário a análise fática de dados que correspondem em produtos da eficiência contratual. Desta forma, o presente trabalho busca ilustrar tais resultados, ressaltando que tais estimativas serão apresentadas em dias e se referem ao período decorrido entre a publicação do edital licitatório até a data da homologação do certame, e isso se explica em razão da análise restrita do procedimento administrativo adotado. Nesse ponto, não se fazendo pertinente a expressão advinda da execução contratual, vertente que necessita de critérios avaliativos referentes ao contratado no cumprimento das obrigações. De acordo com essa perspectiva, aludem José Antônio Pessoa Neto e Marcelo Bruto da Costa Correia (2015, p.235):

DNIT e Infraero têm apresentado dados que confirmam a maior celeridade nas licitações por RDC, considerando os prazos entre a publicação do edital e sua homologação. Segundo apresentação realizada pelo DNIT, os prazos da fase externa para licitações sob Concorrência Pública eram em média em 174 dias, o que evoluiu para as médias de 47 dias nas licitações por RDC por preço global ou unitário e 79 dias nas licitações por RDC Contratação Integrada. Na Infraero, conforme apresentação realizada em julho/2014, que avalia 62 licitações por RDC, os prazos médios das licitações por Concorrência foram de 141 e 135 em 2012 e 2013, respectivamente, contra prazos médios de 72 e 53 dias nas licitações por RDC, nos mesmos anos.

Diante disso, devido a maior riqueza de dados referente ao momento de ascensão do RDC, tornou-se mais produtivo analisar os contratos diante desse recorte temporal, do ponto de vista voltado a obter maior expressividade nos números captados, como se vê adiante em gráfico elaborado pela Gerência de Normatização e Sistemas-LCNS, também apresentando nesses moldes:



Fonte: Ferdinando Araújo de Mesquita Aragão (2015, p. 64)

Como se percebe, a redução na quantidade de dias é relevante e merece destaque pois representa um dado elementar que adquire natureza de essencialidade quando o contrato é tratado da perspectiva da eficiência, não sendo tecnicamente justificável se apresentar um instituto baseado em princípios de matrizes gerenciais com resultados incompatíveis ou até mesmo inseguros. Portanto, incansável é a busca pelos resultados que justifiquem de forma clara e precisa o panorama que se encontra o RDC à respeito da sua aplicação no setor licitatório com o fito de sedimentar as técnicas procedimentais consagradas pela prática que divulga resultados tendenciosos ao desenvolvimento do setor nessa área de atuação administrativa.

Não obstante a universalidade dos contratos em RDC, o instituto da Contratação Integrada é o de maior destaque no presente trabalho, sendo assim, os resultados desses

contratos merecem certa diferenciação, pois contam com particularidades que não seguem os padrões gerais. No âmbito da INFRAERO é possível diagnosticar que três (03) são os contratos já realizados seguindo essa metodologia, quais sejam:

PROCESSO:	OBJETO:
013/DALC/SBTC/2012 -PRESENCIAL	PLANEJAMENTO, GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO INTEGRAL DE TODAS AS FASES DO EMPREENDIMENTO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS, DO SISTEMA VIÁRIO DE ACESSO E DEMAIS OBRAS COMPLEMENTARES DO AEROPORTO INTERNACIONAL AFONSO PENA, EM SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR, COMPREENDENDO A ELABORAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS PROJETOS DE ENGENHARIA, EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, MONTAGENS, REALIZAÇÃO DE TESTES E PRÉ-OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS ENVOLVIDOS NO ESCOPO DO EMPREENDIMENTO
VALOR DO CONTRATO:	246.962.121,98 – PREVISTO 246.746.400,00 – CONTRATADO
PRAZO DO CONTRATO:	PERÍODO DO CERTAME: 79 DIAS EXECUÇÃO DO OBJETO: NÃO CONCLUÍDO (EM ANDAMENTO)

(BRASIL, INFRAERO, 2017)

PROCESSO:	OBJETO:
001/ADSE/SBCF/2013 (DL N° 028/DALC/SBCF/2013)	CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS NAS ETAPAS DE PROJETO BÁSICO, PROJETO EXECUTIVO E PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS REFERENTES À REFORMA E AMPLIAÇÃO DO TERMINAL DE AVIAÇÃO GERAL E DEMAIS OBRAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES PARA IMPLANTAÇÃO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS 3 (TPS 3) NO AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES, CONFINS/MG.
VALOR DO CONTRATO:	NAO DIVULGADO – PREVISTO 22.325.000,00 – CONTRATADO
PRAZO DO CONTRATO:	PERÍODO DO CERTAME: 31 DIAS EXECUÇÃO DO OBJETO: CONCLUÍDO NO PRAZO

(BRASIL, INFRAERO, 2017)

PROCESSO:	OBJETO:
003/DALC/SBCY/2013 (DL N° 060/DALC/SBCY/2013)	CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS NAS ETAPAS BÁSICO E PROJETO EXECUTIVO E PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS REFERENTES À CONSTRUÇÃO DO NOVO SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO DO AEROPORTO INTERNACIONAL MARECHAL RONDON, VÁRZEA GRANDE/MT.
VALOR DO CONTRATO:	NÃO DIVULGADO – PREVISTO 3.673.000,00 – CONTRATADO

PRAZO DO CONTRATO:	PERIODO DO CERTAME: 111 DIAS
	EXECUÇÃO DO OBJETO: CONCLUÍDO NO PRAZO

(BRASIL, INFRAERO, 2017)

Em relação aos contratos, cabe o esclarecimento que mesmo se procedendo através de Contratação Integrada, a forma como ocorreram as escolhas das propostas foi heterogênea, por serem celebrados os contratos das obras do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, Cofins-MG e do Aeroporto Internacional Marechal Rondon, Várzea Grande-MT, por meio de dispensa de licitação (BRASIL, INFRAERO, 2017), baseadas, respectivamente, no art. 24, incisos V e VII, da Lei 8.666/93 que estabelecem:

V- Quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

[...]

VII- Quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços.

Ainda que tímida a expressão desse tipo de prática na atividade administrativa da INFRAERO, tal procedimento ganha força quando é debatido do ponto de vista técnico, facilmente demonstrando ferramentas hábeis a produzir resultados mais eficientes para os contratantes, que na realidade do ordenamento pátrio, seria a Administração Pública, que atualmente passa por um processo de atualização de sistemas mais complexos, que proporcionem a equiparação com as tendências gerenciais da administração.

Embora o estudo vise abordar principalmente os contratos de natureza integrada no âmbito da INFRAERO, merece reconhecimento o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes–DNIT pelo trabalho desenvolvido na área de licitações usando o instituto da Contratação Integrada, que chegou a representar 66,7% das licitações realizadas por este departamento, desta forma, ocupando a primeira posição no ranking das instituições que mais usam o RDC, apresentando uma quantidade significativa de objetos que tiveram resultados positivos nesse caminho procedimental, outrossim, contribuindo como propulsor das boas experiências adquiridas com o uso do regime diferenciado (PESSOA NETO e COSTA CORREIA, 2015, p. 235).

Portanto, apresentados os dados com as especificações que se fazem pertinentes, sobretudo em concordância com vertentes que possibilitam o vislumbrar de resultados

positivos, como conteúdos temporais, econômicos e técnicos, pretende-se finalmente estabelecer qualidade e segurança nas relações administrativas travadas diuturnamente com os particulares que, regidos sob princípios maximizadores de resultados benéficos para si, obtêm, na maioria dos casos, as vantagens que deveriam ser partilhadas entre os envolvidos, equacionando de forma menos injusta os ônus e os bônus provenientes das contratações de cunho público. Como aborda Marcos Nóbrega (2015, pp. 25-26) a respeito das noções reais que devem ser desenvolvidos na administração:

É sabido que o fetiche do menor preço não costuma levar à mais adequada competição nem a projetos mais orientados à performance. Esse rol de incentivos acaba por gerar seleção adversa, expulsando as melhores empresas e chancelando empresas que ofertam seus preços muitas vezes abaixo dos seus custos. Assim fazem com a esperança de rapidamente conseguir um favorável aditivo contratual e a recomposição de suas margens de lucro.

Essa situação é recorrente e todos têm plena consciência dos efeitos perversos dos incentivos envolvidos. Assim, o governo deve perceber que é do seu próprio interesse implementar mecanismo de execução de projetos que recompense melhor performance em vez de cancelar licitações de menor preço.

Destarte, o presente trabalho não busca tecer estudos aprofundados em relação à economicidade temporária ou econômica, ou simplesmente sobre o implemento das tecnologias no procedimento licitatório, que o torna mais adequado ao panorama virtual que se enquadram os sistemas compartilhados da administração, na realidade, a eficiência das atividades contratuais e o uso de técnicas complexas de manejo nas propostas, são aqui, espécies de pedras angulares, do estudo desenvolvido, que visa a complementação científica nesse setor tão necessário para o desenvolvimento administrativo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em análise conclusiva acerca do tema abordado no presente trabalho, verifica-se que as considerações do ordenamento jurídico pertinentes às demandas administrativas vem em constante evolução sob o enfoque dos resultados, decorrentes da operacionalização de instrumentos que transferem aos gestores, relevante responsabilidade para com o manejo dos recursos públicos, necessariamente também resguardado todo o zelo com os preceitos principiológicos que constam na carta magna de 1988, nas disposições referentes à Administração Pública. Desta forma, tornando um ambiente complexo e progressivamente mais controlado pela fiscalização dos órgãos de controle, demonstrando que embora a tendência da prática administrativa seja em transferir discricionariedade aos responsáveis, não significa dizer

que condutas antijurídicas ou até mesmo de natureza privada venham à tona como era amplamente disseminado no modelo patriarcal de se manter a administração.

Portanto, não divergente aos preceitos constitucionais e seguindo os padrões de Administração Gerencial, a Lei 12.462/11 oferece aos operadores em Licitações que uma nova perspectiva seja alcançada, que um novo caminho reformulado com tendências internacionais seja prudencialmente incluído nas práticas administrativas, com o fito de oportunizar lucros para a gestão do procedimento, e aqui compete o significado de lucro em sentido amplo, pois abrange economia em finanças, em tempo e em mecanismos que em grande parte só burocratizava o fluxo constante e necessário das relações públicas com o particular.

Apesar de existirem fontes de pesquisa que ofereçam dados relativos aos resultados obtidos nas últimas licitações procedidas pelo RDC, peculiaridades como preço estimado pela Administração, prazos entre a publicação dos editais e conclusão dos contratos são de criteriosa compilação, pois não existem ferramentas de busca incisiva sobre esses aspectos relevantíssimos para a parametrização de positividade em relação aos certames desenrolados sobre os ditames da lei 8.666/93, deixando a cargo do interessado, desenvolver o estudo através da convergência entre fontes de publicação diferentes, o que de certo, dificulta, mas não impossibilita de se concluir pelos resultados tecnicamente positivos para a Administração.

Com base nas disposições legais que adota o Regime Diferenciado de Contratações e considerando o levantamento final dos dados obtidos na pesquisa relativa aos contratos na INFRAERO, torna-se teoricamente confirmatória a conclusão de que trata-se de procedimento que visa concretizar a noção de boa administração desenvolvida pelas técnicas negociais mais avançadas e eficientes já desenvolvidas para o procedimento licitatório, fazendo com que um passo importante seja dado para a extinção dos costumes burocráticos que em muitos diplomas ainda encontra respaldo legal, situação amplamente criticada pela doutrina acerca do plano de condutas desenvolvido pelo responsável em manejar os recursos públicos

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Ferdinando Araújo de Mesquita. **O regime diferenciado de contratações na Infraero**. Disponível em <http://gvpesquisa.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/ferdinando_araujo.pdf>. Acesso em 07/10/2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 05 de Outubro de 1988. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 10/05/2017.

_____. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 10/05/2017.

_____. **Lei n. 12.462, de 04 de agosto de 2011**. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 14/08/2017.

_____. **Lei n. 12.688/12, de 18 de julho de 2012**. Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) a adquirir o controle acionário da Celg Distribuição S.A. (Celg D); institui o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies). Disponível em <<http://www.Planalto.gov.br>>. Acesso em 13/08/2017.

_____. **Lei n. 12.745/12, de 19 de dezembro de 2012**. Altera as Leis n^{os} 11.759, de 31 de julho de 2008, que autoriza a criação da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - CEITEC, 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e 12.462, de 4 de agosto de 2011, e dá outras providências. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 13/08/2017.

_____. **Lei 12.980/2014, de 28 de maio de 2014**. Altera a Lei n^o 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L12980.htm>. Acesso em 11/10/2017.

_____. **Decreto n^o 2.745, de 24 de agosto de 1998**. Aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS previsto no art. 67 da Lei n^o 9.478, de 6 de agosto de 1997. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2745.htm>. Acesso em: 10/10/2017.

CHARLES, Ronny e MICHELLE, Mary. **RDC- regime diferenciado de contratações**. Salvador: Juspodivm, 2014.

EMPRESA Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária- INFRAERO. **Portal de pesquisa de licitações**. Disponível em <http://licitacao.infraero.gov.br/portal_licitacao/details/licitacao/pesquisa_licitacao.jsp>. Acesso em: 18/02/2018.

EUA, **Federal acquisition regulation**. Volume 1, item 36.301, 2005. Disponível em <<http://www.acquisition.gov/sites/default/files/current/far/pdf/FAR.pdf>>. Acesso em: 10/10/2017.

DE CASTRO, Fabiano. **A corrupção no orçamento: fraudes em licitações e contratos com o emprego de empresas inidôneas**. Disponível em <<http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24F0A728E014F0ACADE2A5889>>. Acesso em 18/10/2017.

FERNANDES, André Luiz e PIEREZAN, Marcel Lanteri. **O projeto e a execução de obras de infraestrutura na legislação brasileira à luz do modelo “design-build”**. Disponível em <<http://www.ibraop.org.br/blog/artigos/xv-sinaop-iii-oficina-internacional-vitoria-es/>>. Acesso em 17/10/2017.

FIUZA, Eduardo Pedral Sampaio. **O regime diferenciado de contratações públicas e a agenda perdida das compras públicas**. Disponível em <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/5375>>. Acesso em 08/09/2017.

HANSCOMB/MEANS. **Design-build becoming a revolution**. 2004. Disponível em <<http://www.icoste.org/Roundup1204/Hanscomb-Means-Oct04.pdf>>. Acesso em: 10/10/2017.

INSTITUTO Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas- IBRAOP. **Orientação técnica IBR 001/2006**. Disponível em <http://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2013/06/orientacao_tecnica.pdf>. Acesso em 17/10/2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 969.

MIRANDA, Henrique Savonitti. **Contratação integrada: O Brasil na contramão da história?** Disponível em <<http://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/121448>>. Acesso em 08/09/2017. p. 61.

NÓBREGA, Marcos. **O processo de mudança dos mecanismos das compras governamentais no Brasil: Vantagens e riscos da Contratação Integrada.** Disponível em <<https://libano.tce.mg.gov.br/seer/index.php/TCEMG/article/view/99/69>>. Acesso em 08/09/2017.

PESSOA NETO, José Antonio e DA COSTA CORREIA, Marcelo Bruto. **Comentários ao regime diferenciado de contratações lei 12.462/11: Uma perspectiva Gerencial.** Curitiba: Negócios Públicos, 2015.

REISDORFER, Guilherme Fredherico Dias *apud* CHARLES, Ronny; MARRY, Michelle. **RDC-regime diferenciado de contratações.** Salvador: Juspodivm, 2014.

URURAHY DE SOUZA, Luiz Fernando. **A utilização do regime diferenciado de contratações públicas (RDC) pela INFRAERO.** Disponível em <<http://www.ibraop.org.br/blog/artigos/xv-sinaop-iii-oficina-internacional-vitoria-es/>>. Acesso em 12/09/2017.